



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siapc 91745

CC02/C01
Fls. 840

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10670.000177/2002-47
Recurso n° 137.574 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento - Crédito Presumido
Acórdão n° 201-80.306
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09, 09, 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCLUSÃO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluído em sua base de cálculo prevista na Lei nº 9.363/96, o valor do serviço de industrialização por encomenda e da energia elétrica.

CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCLUSÃO NO CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

A inclusão dos custos de energia elétrica e serviço de industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido do IPI pode ser feita na forma estatuída na Lei nº 10.276/2001. O que não é o caso dos autos.

Recurso negado.

Handwritten signature

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten signature

Processo n.º 10670.000177/2002-47
Acórdão n.º 201-80.306

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
538
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Suppe 91745

CC02/C01
Fls. 841

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), que dava provimento parcial para reconhecer o crédito de energia elétrica e serviços de industrialização por encomenda, e Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento apenas quanto à energia elétrica. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 842

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 791/818 - vol. III) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.822, de 23/10/2006, constante de fls. 778/788 (vol. II), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 726/748, mantendo o Despacho Decisório de fl. 679 (vol. II) e respectiva Informação Fiscal (MPF-D nº 06.1.08.00-2003-00016-9 - fls. 657/658, vol. II), assim como o Despacho de não homologação de DComp (fl. 723, vol. III), ambos da DRF em Montes Claros - MG, que, respectivamente, deferiram parcialmente (pleiteado: R\$ 1.225.977,25; glosado: R\$ 1.029.278,47; deferido: R\$ 196.698,78) os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I - no valor de R\$ 1.225.977,25 - Portaria MF nº 38/97), relativo ao 4º trimestre/2001, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 196.698,78, bem como para homologar parcialmente até este valor as compensações requeridas (fls. 2, 428/434, 688, e 711/712), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (MPF-D nº 06.1.08.00-2003-00016-9 - fls. 657/658, vol. II) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 1.029.278,47, justificando-a, nos seguintes termos:

"O contribuinte solicitou, em 27/02/2002, o ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a portaria ME nº 38/97, referente ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 1.225.977,25.

Após a análise das informações constantes do processo, intimou-se o contribuinte em 05/02/2003, 05/05/2003, 29/05/2003 e 12/09/2003 (fls. 440 a 448, 494 a 524, 538 a 559 e 569 a 574), a apresentar demonstrativos, documentos e arquivos magnéticos diversos.

Com base nas informações prestadas no demonstrativo relativo às notas fiscais de insumos (apresentado em meio magnético em 05/03/2003), apurou-se que o contribuinte considerou no cálculo do crédito presumido as notas fiscais de entrada relativas a: serviço de industrialização efetuado por terceiros (CFOP 1.13), serviços de transporte (CFOP 1.62/2.62), compras para ativo/material de consumo (CFOP 1.91/2.91), compras de material para uso ou consumo (CFOP 1.97/2.97), simples remessa (CFOP 1.99/2.99). O contribuinte também considerou no cálculo do crédito, entradas referentes a equipamentos para proteção individual, combustíveis, produtos para análises químicas e outros produtos, os quais não são considerados matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem pela legislação do IPI.

Os valores de tais entradas estão discriminados nos Demonstrativos das Exclusões de Insumos (fls. 586 a 648) e foram excluídos da apuração do crédito presumido. Também não foram considerados na apuração do crédito os valores relativos ao fornecimento de energia elétrica.

Cumprir observar que, nos termos do Parecer Normativo 65/79 e em consonância com o artigo 147 do RIPI/1998, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários 'stricto-sensu' e

(M)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
553 Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Isto posto, para que o insumo seja caracterizado como matéria-prima, ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou alteração destes insumos, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

Ora, os equipamentos para proteção individual, os combustíveis, os produtos para análises químicas, os produtos constantes dos demonstrativos de fls. 636 e 648 e a energia elétrica não têm contato direto com o produto em fabricação, não se enquadrando, por conseguinte, no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, conforme legislação do IPI citada.

Já as notas fiscais referentes a serviços de transporte, compras para ativo/material de consumo, compras de material para uso ou consumo, bem como as notas fiscais de simples remessa não representam aquisição de insumos a serem utilizados na produção.

Do exposto, toma-se claro que tais aquisições não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não se admitindo, portanto, crédito presumido de tais insumos quando calculado sob a égide da Lei 9.363, de 1996.

Desta maneira, fez-se o recálculo do crédito presumido, de acordo com os seguintes demonstrativos:

- 1) DEMONSTRATIVO DOS INSUMOS QUE DÃO DIREITO AO CREDITO PRESUMIDO DE IPI (fl. 654)
- 2) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA (fl. 655);
- 3) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, 1º A 4º TRIMESTRES/2001 (fl. 656) - no qual estão evidenciados os valores apurados do crédito presumido trimestral a que o contribuinte faria jus.

O contribuinte escriturou, no Registro de Apuração do IPI, no campo 004 - outros créditos (fl. 166 do presente), o valor do crédito presumido solicitado, conforme consta do pedido de ressarcimento, bem como estornou o crédito escriturado, também pelo valor original, quando da apresentação do pedido de ressarcimento (fl. 167 do presente).

Ante os fatos expostos e considerando a legislação vigente, opino, s.m.j., pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido no

[Handwritten signatures and initials]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat: Slape 91745

montante de R\$ 196.698,78 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 778/788 (vol. II), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 726/748, mantendo o Despacho Decisório de fl. 679 (vol. II) e o Despacho de não homologação de DComp (fl. 723, vol. III), ambos da DRF em Montes Claros - MG, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto as aquisições de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e produtos para análise química e física de matéria-prima, produto intermediário e final uma vez que não integram a base de cálculo do crédito presumido por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.363/96.

GLOSAS EFETUADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As normas e determinações previstas na legislação Tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 791/818 - vol. III) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363/96, Portaria MF nº 38/97, de 27/02/97, e IN SRF nº 23/97, de 13/03/97), razão pela qual seriam legítimos os créditos presumidos de IPI nas aquisições de energia elétrica, conforme parecer técnico do Departamento de Engenharia Metalurgia e Materiais da UFMG, que conclui que a energia elétrica utilizada na produção de silício metálico de ligas ferro-silício e de ligas cálcio silício nos fornos elétricos de redução a arco submerso e de magnésio é produto intermediário e insumo totalmente consumido no processo de produção dos produtos finais; b) que a energia elétrica consumida pela recorrente foi destinada em média 96/78% nos fornos e apenas 3,22% à consumos auxiliares, sendo certo que o próprio RICMS conceitua a energia elétrica como mercadoria, assegurando o direito ao crédito do imposto estadual; c) reconhece como crédito presumido o ressarcimento das

SSB

(U)

Adly

Processo n.º 10670.000177/2002-47
Acórdão n.º 201-80.306

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 8-15

contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, sobre os quais incidiriam juros e correção monetária, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência que cita.

É o Relatório.

SSB

at *Ped/c*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, anoto que a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que mantém a glosa dos créditos referentes às notas fiscais de entrada relativas a serviços de transporte (CFOP 1.62/2.62), compras para ativo/material de consumo (CFOP 1.91/2.91), compras de material para uso ou consumo (CFOP 1.97/2.97), simples remessa (CFOP 1.99/2.99), equipamentos para proteção individual, combustíveis, produtos para análises químicas e outros produtos, que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RFI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Entretanto, no que toca à glosa dos demais produtos ("serviço de industrialização efetuado por terceiros" - CFOP 1.13 - e "energia elétrica"), a r. decisão comporta parcial reforma.

De fato, expressamente dispõem os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.363, de 13/12/96 (DOU de 17/12/1996) que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (o percentual referido neste parágrafo foi alterado para 4,04%, por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/12/2002).

SSB

WT

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Sívio Siqueira Barbosa
Mat: SIAPE 91715

§ 2º No caso de empresa com bens em um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Dos dispositivos retrotranscritos verifica-se, como acima já assentou o Egrégio STJ, que “o motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271), sendo certo que “o benefício outorgado (...) pela Lei nº 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

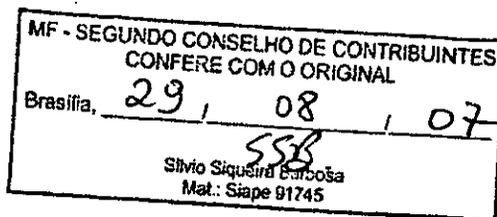
Dos mesmos preceitos resulta claro que a base de cálculo do crédito presumido do IPI - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação - é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação, donde decorre a necessidade de se utilizar, subsidiariamente, a legislação do IPI para o enquadramento das referidas aquisições nos conceitos de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários, estes últimos definidos pela referida legislação vigente à época como sendo “aqueles que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente” (arts. 66, inciso I, do RIPI/79 - Decreto nº 83.263/79; e 147 do RIPI/1998).

Por seu turno, ao explicitar o conceito de produtos intermediários utilizado na legislação para concessão do crédito presumido, o Parecer Normativo CST nº 65/79 esclarece que:

Seu

at.

ack



"(...)

10. Resume-se, (...), o problema, na determinação do que se deva entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1. Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2. expressão 'consumidos', sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediatamente e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do sub item 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

(...)"

Em suma; a própria Administração Tributária expressamente reconhece que fazem jus ao crédito presumido do IPI as aquisições de quaisquer bens que, não sendo bens de ativo permanente, nem partes ou peças destes, "embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização", seja em decorrência "de um contato físico, ou (...), de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida".

No caso concreto, a recorrente comprovou, satisfatoriamente, através de pareceres técnicos, respectivamente, exarados pelo Departamento de Engenharia Metalurgia e Materiais da UFMG (fls. 758/765) e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 767/768), que a energia elétrica utilizada no processo industrial de silício metálico, de ligas de ferro-silício, de ligas cálcio-cilício e de magnésio metálico, caracteriza-se como um produto intermediário indispensável ao referido processo industrial, eis que é consumida em decorrência de "uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida", consubstanciada no calor por ela produzido, que, através de reações, efetivamente produz a transformação das propriedades dos referidos produtos industrializados.

De fato, depois de descrever, com minúcia didática, um a um os processos industriais de transformação dos produtos industrializados pela recorrente, o Departamento de Engenharia Metalurgia e Materiais da UFMG (fls. 758/765) esclarece que:

SSB

107

Adly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

“3. O processo de produção de ligas Ferro-Silício

(...)

Para a transformação de energia elétrica em calor é passada uma alta corrente elétrica através da carga e isso é realizado através de eletrodos enterrados na própria carga. A passagem de uma alta corrente elétrica num condutor (no caso a carga) gera calor e esse calor é utilizado para promover as reações de SiO₂ e aquecer os produtos (silício metálico e escória líquidos e gases).

(...)

A energia elétrica é, portanto, consumida no processo, pois ela transforma-se em calor, que é utilizado nas reações químicas e no aquecimento dos produtos. Para a produção de silício metálico, o consumo de energia elétrica está em torno de 12000 kWh/t, de acordo com a literatura. Este consumo se refere às necessidades térmicas do processo metalúrgico.

4. Processo de produção de ligas Cálcio-Silício

(...)

A energia elétrica é fornecida aos fornos elétricos através de eletrodos, que ficam enterrados na carga dos fornos elétricos. A passagem de uma alta corrente elétrica através dos eletrodos e da carga, que também conduz eletricidade, gera calor, que é consumido no aquecimento das matérias-primas, nas reações de redução e na elevação da temperatura dos produtos do processo.

5. O processo de produção do Magnésio metálico.

(...)

Para que esta reação se torne viável é necessário alcançar temperaturas na faixa de 1100 a 1200 °C e se trabalhar sob o vácuo (pressões inferiores a 1mm de mercúrio)

(...)

Para alcançar estas temperaturas elevadas necessárias ao processo e para suprir a demanda técnica da redução que também consome calor, torna-se necessário utilizar energia elétrica. Esta energia elétrica é, então, transformada em calor através de sua passagem por resistências elétricas. Este calor é consumido no aquecimento das matérias-primas e na reação de redução. O consumo de energia elétrica é de cerca de 8500 kWh/tonelada de magnésio metálico.

(...)

6. Conclusão

Pelo exposto anteriormente, concluímos que a energia elétrica utilizada na produção de silício metálico, de ligas ferro-silício e de ligas cálcio-silício nos Fornos Elétricos de Redução a arco submerso e de magnésio na Retorta de Redução, é um produto intermediário logo,

SSB

W

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

um insumo, pois é totalmente consumida para a fabricação dos produtos finais. A RIMA industrial S/A utiliza fornos Elétricos de Redução para a produção de silício metálico, de ligas de ferro-silício e de ligas de cálcio-silício e Retorta de Redução para a produção de magnésio metálico, portanto, a energia elétrica cedida aos seus fornos é convertida em calor e é totalmente consumida no processo de produção."

Da mesma forma a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (cf. Ofício nº 820, de 09/11/99 - fls. 767/768) certifica que:

"3. Em função da especificidade que envolve a condição de consumidora dessa indústria, com elevadíssima utilização de demanda e energia - conforme demonstrativo emitido pela CEMIG, cópia da correspondência DVP/C - 236 A de 23/09/99, em anexo - e considerando que, no caso em foco, a energia elétrica é indispensável na combinação dos fatores de produção, concorrendo para a formação de um determinado produto, informamos a V. Sa. que o Supremo Tribunal Federal, em situação similar à exposta por essa empresa - ao decidir quanto ao Recurso Extraordinário nº 200168/RJ, em 08/10/96 - acatou ao seguinte parecer da Douta Procuradoria-Geral da República, verbis:

'A recorrente, em síntese, é indiscutivelmente a consumidora final da mercadoria energia elétrica, que não se integra como insumo aos produtos que revende, por tratar-se de uma empresa dedicada ao comércio varejista de vestuário que utiliza energia elétrica no desempenho de suas atividades, na condição de consumidora e não como transferidora ou agente de transformação dessa energia. Somente no processo industrial, em que a energia elétrica é indispensável na combinação dos fatores de produção, na condição de insumo, concorrendo para a formação de um determinado produto é que se pode aplicar o princípio constitucional da não cumulatividade' (grifos ora acrescidos)".

Assim, em face dos pareceres técnicos trazidos à colação pela recorrente, é irretorquível que, embora não se integrando nos produtos por ela industrializados, a energia elétrica diretamente empregada nos respectivos processos de industrialização é transformada em calor e integralmente consumida, em decorrência de "uma ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, ou por estes diretamente sofrida", o que a caracteriza como um produto intermediário nos expressos termos da legislação do IPI vigente à época (arts. 66, inciso I, do RIPI/79 - Decreto nº 83.263/79; e 147 do RIPI/1998; e Parecer Normativo CST nº 65/79, item 10.1.), cujas aquisições fazem jus ao crédito presumido do IPI, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/96.

Anoto, ainda, que, além do precedente da Suprema Corte citado no Parecer da ANEEL (cf. Ofício nº 820, de 09/11/99 - fls. 767/768), embora em casos que não tratam especificamente de energia elétrica, na interpretação do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICM e ao IPI, a Suprema Corte, em várias oportunidades, tem reiteradamente proclamado a legitimidade do crédito relativo a aquisições de "produtos intermediários" que se consomem na indústria siderúrgica, sempre definindo-os como aqueles que se consomem, inutilizam-se ou se transformam no processo de industrialização e, embora não se integrem no produto final, nem sejam integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam,

SDM

CS

CS

MS - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 107
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisp 91745

concorrem para sua fabricação (cf. Acórdão do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in "JSTF" - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110; Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251; Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251; Acórdão da 1ª Turma do STF no RE nº 90.205/RS, em sessão de 20/02/79, rel. Min. Soares Munoz, Publ. in DJU de 23/03/79, pág. 2103, Ement vol-01125-02, pp-00589, e in RTJ vol. 92-02, pág. 856; cf. também Acórdão da 2ª Turma do STJ, REsp nº 18.361/SP, Reg. nº 1992/0002803-9, em sessão de 05/06/1995, rel. Min. Hélio Mosimann, publ. in DJU de 07/08/95, p. 23026, e in JSTJ, vol. 2, p. 232).

Note-se que através da MP nº 2.202/2001, de 26/07/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001 (DOU de 11/09/2001), o próprio Governo Federal finalmente veio reconhecer, expressamente, a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI da energia elétrica adquirida no mercado interno e utilizada no processo produtivo (cf. art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.276/2001), o que elimina qualquer dúvida sobre a conceituação da energia elétrica como produto intermediário no processo industrial, pois, como há muito já ensinava Leopoldo Fraga "a lei não cria realidades físicas, econômicas, jurídicas, políticas ou sociais, mas é, ao revés, uma expressão, uma resultante, uma decorrência, u'a emanação, um reflexo dessas realidades: conseqüente e não antecedente; produto e não fator; efeito e não causa. Não inventa o direito;; tradú-lo, estrutura-o, corporifica-o em norma jurídica: realiza-o" (cf. Leopoldo Fraga in "Pareceres e Estudos Jurídicos", Tomo Primeiro, Ed. Borsoi, RJ, 1959, pág. 179).

Por outro lado, é inquestionável que a energia elétrica, como produto intermediário, utilizado e consumido no processo de produção do produto final destinado à exportação, onera diretamente o processo de industrialização da recorrente com o acréscimo dos valores do PIS e da Cofins, cumulativamente (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no RE nº 233.884-PE, em sessão de 18/12/2001, rel. Min. Moreira Alves, publ. in DJU de 08/03/2002, pág. 68, Ement. Vol. 02060-04, pág. 710), justificando-se plenamente a concessão do crédito presumido do IPI, cujo motivo da existência são exatamente os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e da Cofins, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador, tal como assentado pelo Egrégio STJ (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 813.280-SC, Reg. nº 2006/0017398-9, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 02/05/2006, pág. 271).

Por derradeiro, no que toca à glosa dos "serviço de industrialização efetuado por terceiros", verifica-se que também não procede a r. decisão recorrida, eis que o direito ao crédito presumido em relação aos aludidos serviços já foi reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTOS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

1. A controvérsia não concerne à suspensão ou exclusão do crédito tributário, mas a crédito presumido do IPI. Inaplicabilidade do art. 111, I, do CTN.

2. De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 674/1994 (reeditada diversas vezes até que a Medida Provisória nº 1.484-27, de 22.11.1996 foi convertida na Lei nº 9.363/1996), o

400

41

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07.
<i>SSB</i> Sílvia Squelera Barbosa Mat. Sisepe 91745

legislador, ao editar tal norma, pretendeu fomentar a exportação de produtos nacionais. Assim, o estabelecimento comercial que adquire matéria-prima, repassa a terceiro para industrializar e, posteriormente, recebe o produto já industrializado e o exporta, também faz jus ao crédito presumido do IPI, previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96.

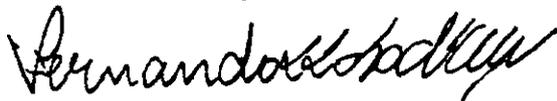
3. O RIPI equiparou os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos a estabelecimento industrial (art. 8º, III, do Decreto nº 87.981/82).

4. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 436.625-RS; Reg. nº 2002/0065717-5. em sessão de 15/08/2006, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 25/08/2006, p. 319)

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 791/818 - vol. III) para reformar parcialmente a Decisão de fls. 778/788 (vol. II), exarada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, para proclamar a legitimidade dos créditos presumidos de IPI relativos às aquisições de serviço de industrialização efetuado por terceiros e energia elétrica, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 e da jurisprudência citada, mantendo, no mais, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília,	29, 08, 07
SSB SILVIO SIQUEIRA BARBOSA Mat.: Siape 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro-Relator, exceto quanto à inclusão dos custos de aquisição de energia elétrica e do serviço de industrialização realizado por terceiros no cálculo do crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e o serviço de industrialização por encomenda não podem compor o custo de aquisição de matérias-primas ou produtos intermediários porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Neste sentido, ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida, acrescentando que o pedido da recorrente se refere ao 4º trimestre de 2001 e, para este trimestre, já estava em vigor a Lei nº 10.276/2001, que determina, alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363/96, uma fórmula diferente para calcular o crédito presumido do IPI, nela incluindo os insumos e os custos de produção com energia elétrica e com serviço de industrialização por encomenda, conforme dispõe seu art. 1º, abaixo reproduzido.

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

SSB

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
558
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

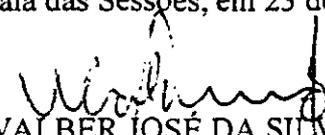
§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996." (grifei)

Mais ainda. A redação do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, acima reproduzido, não deixa nenhuma dúvida de que a energia elétrica e o serviço de industrialização por encomenda não são matérias-primas ou produtos intermediários. Isto fica claro quando este dispositivo afirma que a base de cálculo do benefício será formada pelo custo "de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo" mais o custo "correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto", numa clara demonstração de que energia elétrica e serviço de industrialização por encomenda não são matérias-primas ou produtos intermediários, mesmo compondo o custo de produção.

As demais questões de mérito ficam prejudicadas, pelo princípio de que o acessório segue o principal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

